



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000316/2002-91
Recurso nº 156.987 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.017 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS IPIRANGA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ANO-CALENDÁRIO: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não procede o argumento de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os rendimentos objeto do lançamento, separados por trimestre, e acompanhados das respectivas retenções na fonte, foram extraídos de demonstrativos entregues à fiscalização pela própria autuada.

Não é razoável que a recorrente lance uma dúvida generalizada sobre as informações constantes destes demonstrativos, ainda que elas estejam apresentadas de forma sintetizada.

Além disso, a farta documentação que consta dos autos, também apresentada pela autuada, permite um detalhado conhecimento dos fatos e o amplo exercício do direito de defesa.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Não havendo qualquer dúvida acerca dos aspectos fáticos relacionados ao lançamento, há que se considerar incabível e desnecessária a diligência solicitada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1998

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE RENDA FIXA

De acordo com o inciso I do art. 28 da Lei 9.532/1997, os rendimentos de aplicações financeiras referentes a Fundos de Investimentos de Renda Fixa devem ser tributados na medida em que auferidos, independentemente do resgate das quotas, mesmo no caso do lucro presumido.

Conforme os artigos 25 e 51 da Lei 9.430/1996, esses rendimentos devem ser adicionados ao lucro presumido, para efeito de determinação do imposto de renda devido. E o imposto de renda incidente na fonte é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Uma vez comprovado, com fundamento em documentação produzida por instituição financeira, que os rendimentos não foram incluídos na base de cálculo do tributo, deve-se manter a autuação.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames dos art. 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE

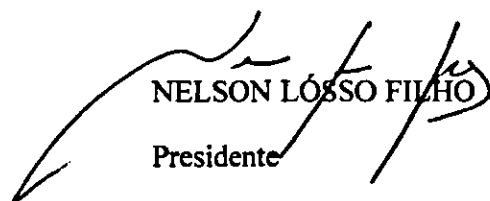
Apurada, em relação a um tributo, infração que revele fato gerador de outro tributo, impõe-se o lançamento deste por tributação reflexa, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Não havendo qualquer elemento que demande uma apreciação específica por tributo, cabe estender a este outro a mesma decisão proferida para o tributo principal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO
Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que considerou procedentes os autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 217 a 227, nos respectivos valores de R\$ 50.939,66 e R\$ 53.091,45, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

Segundo o Relato da Fiscalização, às fls. 217 e 218, a contribuinte, que optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 1998, não computou rendimentos de aplicações financeiras na base de cálculo dos tributos acima.

A conclusão do trabalho fiscal foi assim manifestada:

“Os Informes Fiscais – ano-calendário 1998 – PJ – Consolidados por CNPJ, fornecidos ao contribuinte pelo UNIBANCO, e, por ele, contribuinte, encaminhados a esta fiscalização, comprovam que o montante total de rendimentos de aplicações financeiras, pagos ou creditados ao contribuinte, no ano-calendário de 1998, por aquela instituição financeira, totalizaram R\$ 663.643,50, e que foi retido sobre tais rendimentos imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 103.416,68.”

Em vista disso, os lançamentos foram realizados, conforme os Demonstrativos de Apuração de fls. 221/222 e 226.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou impugnação, gerando os processos 13709.001399/2002-91 e 13709.001400/2002-87, que foram juntados a este.

Em síntese, conforme já inclusive relatado na primeira instância de julgamento, foram apresentados os seguintes argumentos:

- a autuação é nula por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a fiscalização não especificou diversos elementos relacionados com as aplicações financeiras, dentre eles, o tipo de aplicação, o valor aplicado, a data da aplicação, o resultado bruto e o líquido da aplicação, o imposto de renda retido na fonte, etc., em prejuízo de seu direito de defesa;

- a empresa jamais movimentou no mercado financeiro quantia que, ao final, pudesse gerar um ganho de R\$ 663.643,50 no ano objeto da autuação;

- sendo tributada pelo regime do lucro presumido, a contribuinte somente fica sujeita ao imposto de renda no efetivo resgate do resultado das aplicações financeiras (disponibilidade econômica do investimento), ao contrário do que ocorre com as empresas tributadas pelo lucro real;

- o resgate não constou da autuação, restando violado o art. 43 do CTN;



- a fiscalização não poderia ter autuado sem mencionar o resgate;
- a instituição financeira cometeu um erro ao efetuar a retenção do imposto na fonte, já que não ocorreu o resgate das aplicações financeiras, e a fiscalização não teria constatado esse fato;
- os rendimentos de aplicações financeiras são tributados na fonte pela pessoa jurídica que efetuar os pagamentos dos rendimentos, nos termos do art. 69 da Lei 9.430/1996. Assim, se o resultado das aplicações financeiras já sofreu retenção na fonte, não haveria que se falar em nova tributação, já que o ordenamento jurídico veda o instituto da bitributação;
- não houve menção a qualquer tipo de dedução do imposto de renda retido na lavratura do auto de infração;
- a fiscalização poderia diligenciar junto à instituição financeira, para solicitar esclarecimentos a respeito da DIRF, para evitar a bitributação.
- deve ser afastada a aplicação da taxa SELIC, por falta de previsão legal.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I, em 10/11/2005, por meio do Acórdão nº 8851 (fls. 243 a 254), conforme já mencionado, considerou procedentes os lançamentos, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que consta no presente processo farta documentação comprobatória, a qual fundamenta a infração descrita nos autos, comprova a ocorrência dos fatos geradores e permite a ampla defesa do interessado, descabendo, portanto, a alegação de nulidade.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Descabe a realização de diligência/perícia, por desnecessárias, uma vez que a documentação constante nos autos já prova cabalmente a infração descrita na autuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS OMITIDOS. CABIMENTO. Uma vez comprovado, com fundamento em documentação fornecida por instituição bancária, que os rendimentos de aplicações financeiras foram omitidos pelo interessado, não tendo este produzido prova em contrário, deve-se manter a autuação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



5

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA. Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O art. 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

Lançamento Procedente"

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/12/2005, a contribuinte apresentou em 19/01/2006 recurso voluntário (fls. 259 a 272), onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando que:

- a autuação não pode prosperar porque decorreu de análise de documentos bancários, em verdadeira quebra de sigilo;

- conforme diversas manifestações do Conselho de Contribuintes (cujas ementas estão transcritas no recurso), não há nada de anormal com os rendimentos da empresa.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, constata-se que o trabalho fiscal foi iniciado a partir das informações contidas na DIRF apresentada pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, às fls. 42 e 43, que indicava rendimentos auferidos pela recorrente, a título de Aplicações Financeiras – Fundo de Investimentos Renda Fixa (Código de Retenção: 6800), no ano-calendário de 1998.

Tais rendimentos não constaram da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa fiscalizada.

Assim, uma vez intimada para prestar esclarecimentos a esse respeito, a contribuinte apresentou extratos bancários (fls. 127 a 211) e informativos (fls. 212 a 216) que obteve junto à referida instituição financeira, documentos nos quais a fiscalização se baseou para lavrar o auto de infração.

Desta forma, não é procedente o argumento de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os valores dos rendimentos objeto do lançamento, separados por trimestre, acompanhado das respectivas retenções na fonte, foram extraídos dos demonstrativos elaborados pela instituição financeira, e entregues à fiscalização pela própria autuada.

Com efeito, não é razoável que a recorrente lance uma dúvida generalizada sobre as informações constantes destes documentos, ainda que elas estejam apresentadas de forma sintetizada.

Nesse sentido, a análise do mérito também vai demonstrar que nenhum prejuízo houve para o direito de defesa da recorrente. Isto porque a documentação acostada aos autos veio confirmar a efetiva existência de tais rendimentos, e não o contrário.

A tributação dos rendimentos de aplicações financeiras referentes a Fundos de Investimentos de Renda Fixa no período em questão foi regulamentada pelo art. 28, I, da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos:

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos” (grifos acrescidos)



Esse dispositivo introduziu uma mudança na apuração do IR, porque a retenção do imposto passou a ocorrer à medida que se valorizam as quotas do fundo, pelo regime de competência, e não mais no resgate das cotas, como era anteriormente.

Em função dessa alteração, os art. 29 e 30 da referida lei estabeleceram as seguintes regras de transição:

"Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente."

Nesse contexto, é importante transcrever os fundamentos da decisão de primeira instância, que, aliás, não merece qualquer reparo:

"Assim, com base na legislação acima, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, os rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor da quota em 31/12/1997 e o respectivo custo de aquisição, e que não tinham sido ainda resgatados, foram considerados pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completasse o primeiro período de carência em 1998, ou, em 02/01/1998, no caso de fundos que não tinham período de carência.

Os extratos de fundos de investimento, cujas cópias foram juntadas pelo interessado às fls. 65/130 (processo nº 13709.001400/2002-87) e às fls. 65/128 (processo nº 13709.001399/2002-91), fornecidos pela instituição financeira, os quais se referem às aplicações financeiras de renda fixa (Código 6800): FAC Conversão Pré 2 (conta 10979/0302/187.197.301-2), FAC Conversão Pré 2 (conta 10979/0302/204.260.801-1, FAC Prime 30 (conta



11045/0302/211.398.701-0), FAC Prime 60 (conta 11118/0302/211.272.201-2) e FAC Prime 60 (conta 11118/0302/233.830.201-4), comprovam, cabalmente, que a instituição financeira, ao contrário do que alega o interessado, agiu corretamente ao efetuar a retenção do imposto na fonte, já que o fez observando as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (artigos 28, 29 e 30), e não o resgate das aplicações financeiras.

Basta consultar, a título de exemplo, os extratos de fundos de investimento, referente ao mês de janeiro de 1998 (fls. 65 e 77 - processos nº 13709.001400/2002-87 e 13709.001399/2002-91), para constatar que a instituição financeira, em estrita observância ao disposto na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considerou como pagos ou creditados aos quotistas, em 02/01/1998, os rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor da quota em 31/12/1997 e o respectivo custo de aquisição, referentes a aplicações financeiras anteriores ao ano de 1998, efetuando a devida retenção do imposto na fonte, mesmo ainda não tendo havido o resgate de tais aplicações.

Cabe esclarecer, ainda, que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional), se deu, não com o resgate das aplicações financeiras de renda fixa, mas nos momentos determinados pelos artigos 28, I, e 29 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os quais já foram mencionados anteriormente. Portanto, os fatos geradores do IRPJ ocorreram, não tendo havido violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Impende registrar que a alegação do interessado de que jamais teria movimentado no mercado financeiro quantia que, ao final, pudesse gerar um ganho de R\$ 663.643,50 no ano objeto da autuação não procede, uma vez que os rendimentos considerados como pagos ou creditados aos quotistas de fundos de investimentos decorreram, tanto de investimentos efetuados no ano da autuação, como de investimentos efetuados em anos anteriores ao da autuação. Com relação a estes últimos, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 29, considerou, para fins de incidência de imposto de renda na fonte, os rendimentos pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completou o primeiro período de carência em 1998, ou, em 02/01/1998, no caso de fundos que não tinham período de carência, independentemente do resgate do investimento.

Portanto, pelo exposto, conclui-se que os rendimentos e os impostos de renda retidos na fonte constantes dos extratos de fundos de investimentos mensais, cujas cópias foram juntadas pelo interessado às fls. 65/130 (processo nº 13709.001400/2002-87) e fls. 65/128 (processo nº 13709.001399/2002-91), conferem com os informes fiscais – consolidados por CNPJ (fls. 212/214),



e conferem com os valores informados na DIRF (fls. 42/43) e no informativo (fl. 216). Sendo assim, os rendimentos pagos ou creditados ao interessado (R\$ 663.643,50), e o respectivo imposto de renda retido na fonte (IRRF) (R\$ 103.416,68), informados na DIRF, a título de Aplicações Financeiras – Fundo de Investimentos Renda Fixa (Código de Retenção: 6800), no ano-calendário de 1998, estão corretos.

O interessado, apesar de ter contabilizado o montante de R\$ 77.972,34, a título de rendimentos s/ aplicações (fl. 59), declarou, nos 4 trimestres da DIPJ/1999, R\$ 0,00, a título de rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras (item 06 – Ficha 14 – fls. 09/12). Como restou comprovado que os rendimentos pagos ou creditados ao interessado totalizaram o montante de R\$ 663.643,50, constata-se que, de fato, o interessado omitiu os rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 663.643,50 (1º trimestre – R\$ 447.285,48; 2º trimestre – R\$ 2.275,86; 3º trimestre – R\$ 138.654,93; 4º trimestre – R\$ 75.427,23), sendo procedente a autuação.”

Assim, apenas resta reafirmar que os rendimentos em questão deveriam ser tributados na medida em que auferidos, independentemente do resgate das quotas, mesmo no caso do lucro presumido.

Além disso, de acordo com a sistemática de apuração do IR pelo Lucro Presumido, especificamente com os artigos 25 e 51 da Lei 9.430/96, tais rendimentos não são tributados exclusivamente na fonte. Ou seja, eles devem ser adicionados ao lucro presumido, para efeito de determinação do imposto de renda devido. E o imposto de renda incidente na fonte deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Da mesma forma, conforme o disposto no art. 29 da Lei 9.430/96, esses rendimentos devem ser somados à base de cálculo da CSLL.

Nestes termos, os Demonstrativos de Apuração de fls. 221/222 e 226 não deixam qualquer dúvida de que foi exatamente esse o procedimento adotado pela fiscalização, e que as retenções do IR foram efetivamente consideradas.

Portanto, também são improcedentes as alegações de bitributação.

Quanto à alegação de quebra de sigilo, que, aliás, foi feita de modo bastante genérico, cabe novamente mencionar que o procedimento fiscal foi iniciado a partir de informações consignadas em DIRF, e finalizado com base em demonstrativos apresentados pela própria autuada. Assim, não há nos autos qualquer elemento que possa estar relacionado a esse assunto.

Em relação às várias ementas do Conselho de Contribuintes, que foram transcritas no recurso com o intuito de se demonstrar “que não há nada de anormal com os rendimentos do contribuinte”, observo que todas elas dizem respeito à presunção de omissão de receitas e arbitramento a partir de depósitos bancários, matéria que também é estranha aos autos.



Quanto aos juros moratórios, o art. 161, "caput", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

"Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, a taxa SELIC tem previsão legal para incidir sobre os débitos tributários.

Finalmente, não havendo qualquer dúvida acerca dos aspectos fáticos relacionados ao lançamento, há que se considerar incabível e desnecessária a diligência solicitada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA